



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº 450 DE 2016 - PLEN

De PLENÁRIO, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Analisa-se, em Plenário, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.*

O art. 1º do substitutivo dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

O art. 2º estabelece os conceitos de integração vertical ou integração; produtor integrado ou integrado; integrador; contrato de

integração vertical ou contrato de integração; e atividades agrossilvipastoris.

O art. 3º dispõe que é princípio orientador da aplicação e interpretação da futura Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados. De acordo com o art. 4º, o contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre questões como as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis.

O art. 5º estabelece que cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos pela futura Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração (Foniagro), de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

De acordo com o art. 6º, cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec). O art. 7º, por sua vez, estabelece que o integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada (Ripi) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

O art. 8º prevê que todas as máquinas e equipamentos fornecidos pelo integrador ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão de propriedade do integrador, devendo-lhe ser restituídos, salvo estabelecimento em contrário no contrato de integração.

De acordo com o art. 9º, ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), contendo, obrigatoriamente, informações atualizadas sobre a razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereços do integrador, dentre outras.

Conforme o art. 10, compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

O art. 11 estabelece que compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

O art. 12 prevê que compete ao Fórum Nacional de Integração estabelecer metodologia para o cálculo do valor de referência para a remuneração do integrado, que deverá observar os custos de produção, os valores de mercado dos produtos *in natura*, o rendimento médio dos lotes, dentre outras variáveis, para cada cadeia produtiva.

De acordo com o art. 13, sobrevindo pedido de recuperação judicial ou decretação da falência da integradora, poderá o produtor rural integrado: I - pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito; II - requerer a habilitação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos.

O art. 14, por fim, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

II – ANÁLISE

Cabe, inicialmente, informar que, de acordo com o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado. Diante dessa previsão regimental, apresenta-se, a seguir, a análise da proposição em tela.

Ademais, de acordo com o requerimento nº 275, de 2016, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2016, ao PLS nº 330, de 2011, recebeu pedido para votação em regime de urgência, nos termos do art. 336, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Na

oportunidade, destaca-se, outrossim, que este parecer de Plenário substituiu os da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Ao analisarmos a proposição em tela, percebemos que essa não apresenta óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa, como veremos a seguir.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Também não devem ser feitos reparos à **técnica legislativa** do Substitutivo, uma vez que foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 26 de abril de 2001.

No **mérito**, entendemos que o Substitutivo em análise seja oportuno. Constata-se que contratos de integração vertical têm sido crescentemente utilizados, sobretudo na coordenação ou governança das cadeias de produção de aves, suínos e de frutas, cuja produção cresceu exponencialmente ao longo dos últimos anos, viabilizando o aumento da renda do produtor rural.

Os contratos mencionados proporcionam vantagens que resultam na melhoria da qualidade da produção de matérias-primas para a agroindústria ou empresas de distribuição ou exportação. O Substitutivo da Câmara dos Deputados aprimora esse processo, contribuindo, portanto, para promover benefícios à política agrícola do País.

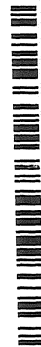
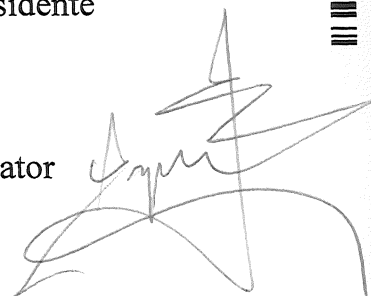
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela *aprovação* do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2016, ao PLS nº 330, de 2011.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/16987.15363-93

Página: 5/5 19/04/2016 09:22:36

a272baf7127ea9b1bc2d438b8d78d07600feac2b

